

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA**

**PROCESSO Nº 15889e19**

**PARECER Nº 01953-19 (F.L.Q.)**

RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO E DOUTORADO) EMITIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS EM TERRITÓRIO NACIONAL. REQUISITO LEGAL DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.

De acordo com o quanto disposto no art. 48, §3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é condição essencial para que o diploma obtido no exterior adquira validade nacional, o seu registro, que, na hipótese do título de Mestrado e Doutorado, traduz-se no processo de reconhecimento por intermédio de universidades brasileiras regularmente credenciadas, públicas ou privadas, que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA**, Sr. João Dantas de Carvalho, por meio do Ofício Gab. nº 0122/2019, endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 15887e19, no que diz respeito ao reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), narra a seguinte situação existente no âmbito municipal:

“Atualmente, o ente municipal conta com um número significativo de docentes que obtiveram título de mestre em instituições de ensino sediadas em territórios estrangeiros.

Apesar da expressa previsão em leis municipais quanto à possibilidade de progressão funcional, tais como o art. 2º, da Lei Municipal nº 2008/2010 que prescreve a possibilidade de ‘progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho’ e o art. 24 do mesmo diploma legal que enuncia: ‘aos servidores integrantes da carreira de Magistério é assegurada a promoção funcional na carreira, por nível, em virtude de obtenção de titulação, por casse, mediante tempo de serviço e por referência mediante avaliação de desempenho’, o Município tem encontrado barreiras para aplicação das normas municipais.

Isso porque, como dito alhures, os requerentes obtiveram titulação em território estrangeiro, tendo normativa nacional apontado para a necessidade de revalidação do diploma em universidade pública nacional para que possa ter seus efeitos jurídicos válidos no país. (...)

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cabe-nos também registrar que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Pois bem; fixadas tais premissas, é oportuno pontuar inicialmente que o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação.

Sendo assim, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394/96, que, no Capítulo IV, destinado a traçar as regras atinentes à Educação Superior, dispõe no seu art. 48, sobre a necessidade de reconhecimento dos diplomas obtidos em cursos superiores expedidos por universidades estrangeiras, para terem validade no território nacional como prova de formação recebida por seu titular.

Da leitura do *caput* do referido art. 48, bem como, do seu §3º, extrai-se **que é condição essencial para que o diploma obtido no exterior adquira validade nacional, o seu registro, que, na hipótese do título de Mestrado e Doutorado, traduz-se no processo de reconhecimento por intermédio de universidades brasileiras regularmente credenciadas, públicas ou privadas, que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.**

Neste sentido, é oportuna a citação na íntegra da orientação traçada pelo Legislador Infraconstitucional, no art. 48, da Lei nº 9394/96:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”.

O Ministério da Educação, através da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicou a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, de abrangência nacional, com intuito de dispor sobre normas pertinentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação, bem como ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Capítulo III, arts. 17 a 24, da citada Resolução, dispõe especificamente sobre os requisitos necessários para o reconhecimento por universidades brasileiras regularmente credenciadas dos diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrados e doutorados) emitidos por instituições estrangeiras, nos seguintes termos:

“Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§1º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§2º Os procedimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§3º A Capes deverá informar as universidades dos procedimentos de que trata o §1º em no máximo 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Resolução.

§4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§5º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecedora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira. §6º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecedora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos: a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§9º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu, tais como:

I - relação anual de programas de pós-graduação stricto sensu do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliados e recomendados pela Capes;

II - relação de cursos de pós-graduação stricto sensu que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes, detalhando os termos do acordo, e a justificativa; e

III - relação de cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 10 (dez) anos e seu resultado.

Parágrafo único. As informações referidas no caput, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pela Capes.

Art. 20. Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§1º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no caput, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§2º Caberá à universidade avaliadora do reconhecimento, ao receber e constatar a informação de que trata o caput, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a).

Art. 21. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira

terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 22. Participantes do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e estudos reconhecidos de acordo com o disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 23. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(a) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* nas universidades brasileiras.

§2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. “

Cite-se, que no site do Ministério da Educação há todo o rol normativo a respeito da matéria, com link específico para o portal – Plataforma Carolina Bori, criada com intuito de divulgar as informações detalhadas do reconhecimento dos diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) estrangeiros.

Logo, para que o diploma de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) emitido por instituição estrangeira tenha validade em território nacional, é necessário o reconhecimento por universidades brasileiras regularmente credenciadas, públicas ou privadas, que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Corroborando o entendimento disposto acima, cita-se decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.073/Roraima, que analisando dispositivo de lei estadual que afastava a necessidade da

revalidação de títulos estrangeiros para a validação no território nacional, suspendeu a sua eficácia nos seguintes termos:

“(…) Considero presentes os requisitos, em exceção à regra, sob caráter de urgência, para concessão da medida cautelar.

De fato, a Lei Federal 9.394/1996, editada sob a autorização do art.22, XXIV, da CRFB, assim dispõe em seu artigo 48, §2º:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(…)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

Ante a nitidez com que o legislador federal deu concretude à norma constitucional, vislumbro, a princípio, a existência de um conjunto normativo sobre a matéria, editado pela União no exercício de sua competência privativa para legislar acerca das diretrizes e bases da educação nacional, de acordo com o art. 22, XXIV, da CRFB/1998.

A legislação estadual em apreço, além de arrostar a competência da União estabelecida no art. 22, XXIV, da CRFB/1998, vai de encontro ainda ao sentido da Lei 9.394/1996, posto que obsta as exigências de revalidação de diplomas de curso superior expressamente previstas pelo art. 48, § 2º.

Sobreleva ponderar que, diante da verificação preliminar de inconstitucionalidade formal por aparente vício de iniciativa e desvio do desenho normativo da Lei 9.394/1996, é patente a possibilidade de dano ao erário público estadual diante da eventual concessão de promoções funcionais, gratificações e outros benefícios a servidores que não tenham seus títulos devidamente reconhecidos de acordo com o que já dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Destaque-se que a possibilidade de dano se revela ainda mais premente tendo em vista a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé por servidores públicos (MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJE 13/6/2008; MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe 22/2/2008; RMS 32524 2º julg., Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe 6/4/2015; MS 26980-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 8/5/2014; AI 794759-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 12/5/2011).

Desse modo, sem prejuízo de posterior análise mais detida sobre a questão, e diante da verossimilhança do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano iminente pela demora do julgamento (*periculum in mora*) antevisto, o que justifica a urgência em caráter de exceção, concedo a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 21, V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia da Lei 895/2013 do Estado de Roraima.”

Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, opina-se, à luz do quanto disposto no art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96, que é condição necessária para validação no território nacional, que os diplomas de pós-graduação

*stricto sensu* (mestrado e doutorado) emitidos por instituição estrangeira, sejam devidamente reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas, públicas ou privadas, que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Após este processo, compete ao Gestor aplicar as normas municipais sobre progressão funcional dos seus servidores que obtiveram tal titulação.

É o parecer.

Salvador, 01 de outubro de 2019.

**Flávia Lima de Queiroz**  
**Chefe da DACJ**